Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001630-69.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: Gonsalo Brito Meira

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que é usuário de serviços prestados pela ré e que tomou conhecimento de que esta há oito anos passou a inserir nas faturas emitidas para a respectiva cobrança valores por serviços que não contratou.

Almeja à devolução em dobro desse montante, bem como ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

Das preliminares suscitadas pela ré em contestação, a de sua ilegitimidade passiva *ad causam* entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

As demais não merecem acolhimento.

Isso porque a petição inicial preenche todos os requisitos formais para ser analisada, tanto que rendeu ensejo a substancial defesa por parte da ré.

Estão presentes, outrossim, as condições da ação e o cancelamento do seguro questionado não tem o condão de levar à perda do objeto da ação porque este abrange outros aspectos.

Rejeito as prejudiciais arguidas, pois.

No mérito, a inserção nas faturas emitidas pela ré da quantia de R\$ 5,88 para cobrança do autor está patenteada a fls. 119/176.

Tais cobranças implementaram-se sob a rubrica

"SuperCasa Prot.".

Como o autor refutou ter contratado qualquer serviço dessa natureza, tocava à ré à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que o autor fizesse prova de fato negativo), mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Isso porque nada foi amealhado para patentear a higidez da suposta contratação, seja a partir de instrumento que a cristalizasse, seja em face de gravação de possível contato telefônico.

Em consequência, impõe-se a certeza de que inexistia lastro para que se promovessem tais cobranças, sendo de rigor a devolução do valor a elas correspondente.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já perfilhou esse entendimento em casos análogos, inclusive afastando o argumento de que a ré, enquanto agente arrecadador, não teria responsabilidade no caso:

"Apesar da concessionária de serviço público alegar que houve autorização do autor para a cobrança do valor relativo ao Plano Ideal Familiar, nada trouxe no sentido de confirmar sua alegação. Nem mesmo trouxe qualquer documento indicativo de que teria o autor aceitado a contratação e o desconto do valor mensal em sua fatura de energia elétrica. Assim, não se pode afastar o entendimento de que houve má prestação de serviços por parte da ré, o que importa em sua responsabilização, no ressarcimento dos valores cobrados indevidamente do autor. Tal responsabilidade é solidária com a empresa Ideal Assistência Familiar e Serviços Funerários Ltda., o que permite ao autor exigir dela (concessionária) o ressarcimento dos valores cobrados sem sua anuência. Dessa forma, não há invocar ilegitimidade de parte passiva da ré." (Apelação concessionária deserviço público 0011595-97.2013.8.26.0597, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. CLÁUDIO **HAMILTON**, j. 16/03/2016).

"Repetição de indébito com pedido de indenização. Cobrança do serviço denominado "Cartão de Todos" em conta de consumo de energia do autor sem sua autorização. Responsabilidade solidária da concessionária de energia elétrica. Dano moral verificado. Sentença mantida. Recurso não provido."

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

Rel. Des. **NESTOR DUARTE**, j. 03/12/2015).

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

(Apelação nº 0005233- 91.2012.8.26.0572, 34ª Câmara de Direito Privado,

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"Prestação de Serviços. Energia elétrica. Ação de indenização por cobrança indevida cumulada com reparação por danos morais. Cobrança de tarifa de clube de campo nas faturas de consumo. Procedência parcial decretada em 1º Grau. 1. Incontroversas a cobrança de tarifa de participação em clube de campo nas contas de energia elétrica, e a ausência de anuência da autora, latente a inexigência do valor. 2. Atuou com má-fé a ré que, sem observar as regras mínimas de manifestação de vontade e de boa-fé dos contratos, passou a cobrar indevidamente a tarifa pela adesão a um clube de campo da autora, conjuntamente com a fatura de consumo, impedindo o pagamento individual por cada serviço e ainda dificultando consideravelmente o conhecimento da autora dessa cobrança. 3. Descabida a pretensão para exclusão da condenação da ré nos honorários advocatícios do patrono da autora, por ser conveniado da OAB/PGE, porquanto se trata de honorários sucumbenciais e não contratuais. 4. Negaram provimento ao recurso" (Apelação Cível nº 0082560-26.2011.8.26.0224, rel. Des. VANCERCI ÁLVARES, j. 15/5/2014).

Essas orientações têm aplicação à hipótese vertente para o fim de patentear a obrigação da ré em restituir ao autor os valores que lhe foram cobrados sem o devido respaldo.

Nem se diga que o autor tinha conhecimento

dessas cobranças.

postulado na petição vestibular.

As regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) evidenciam que por vezes não se analisam com detalhes as faturas semelhantes às trazidas à colação, ao que se alia a circunstância das cobranças se operarem em valores baixos, que não despertam a atenção do usuário.

Nessas condições, o fato de se prolongarem por largo espaço de tempo não significa que eram de ciência do autor, até porque nenhum outro elemento de convicção foi amealhado a propósito.

O montante devido pela ré, porém, não será o

Isso porque o pleito no particular em última análise está alicerçado na ilegalidade da cobrança feita ao autor, o que obviamente rendeu ensejo ao enriquecimento da ré em detrimento dele.

A circunstância desse enriquecimento sem causa operar-se por meio de indevido pagamento, cuja restituição se postula agora, não altera aquela conclusão porque ainda assim é de rigor reconhecer que a hipótese envolve claramente o ressarcimento de enriquecimento sem causa.

O prazo prescricional da ação, nesse contexto, é regido pelo art. 206, § 3°, inc. IV, do Código Civil, correspondendo a três anos.

Assim, tomo como prescrita a ação relativamente aos pagamentos verificados antes de março de 2013, atingidos que foram pelo lapso trienal, fazendo jus o autor à restituição de R\$ 244,97.

A planilha de fl. 182 não foi impugnada específica e concretamente pelo autor quanto aos índices de correção monetária, valendo ressalvar que os juros de mora somente terão aplicação a partir da citação da ré.

Por outro lado, e preservado o respeito tributado aos que perfilham entendimento diverso, reputo que essa restituição não se fará em dobro porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 27.4.2011).

Na espécie, não vislumbro cogitar de má-fé da ré, conquanto ela possa ter sido negligente em implementar cobrança sem conferir se tinha real fundamento, de sorte que não terá aplicação a aludida regra.

Da mesma maneira, e uma vez mais pedido vênia para discordar dos que possuem entendimento diverso, não vislumbro no caso a ocorrência de danos morais.

As cobranças indevidas perpetraram-se por anos, aspecto que indica que não tiveram maior repercussão ao autor porque se assim fosse à evidência ele já teria tomado providências para cessá-las.

Ademais, e mesmo que se admita o natural desgaste do autor a partir dos fatos noticiados, penso que se ele está muito mais próximo dos contratempos próprios da vida cotidiana e não possui dimensão tão relevante a ponto de render ensejo a dano moral indenizável.

Não se pode olvidar que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, nada indicando que isso tenha ocorrido com o autor diante das cobranças que lhe foram feitas.

portanto.

O pleito deduzido a esse título não pode vingar,

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 244,97, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

São Carlos, 29 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA